

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santana do Araguaia/PA, o **Programa Municipal de Dignidade Menstrual nas Escolas**, de caráter educativo, preventivo e intersetorial, destinado à promoção da saúde menstrual, à educação sobre o ciclo menstrual e ao enfrentamento da pobreza menstrual entre estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. O Programa abrangerá as unidades da rede pública municipal de ensino, observadas as características e necessidades das escolas e creches urbanas e rurais do Município, e terá como objetivos:

- I – Promover o conhecimento sobre o ciclo menstrual, higiene íntima e cuidados relacionados à saúde menstrual;
- II – Prevenir e combater situações de pobreza menstrual que possam prejudicar a frequência, a permanência e o aproveitamento escolar;
- III – Ampliar o acesso das estudantes a informações sobre produtos e métodos de higiene menstrual;
- IV – Divulgar o Programa Federal de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual e orientar quanto ao acesso aos benefícios disponíveis por meio do Sistema Único de Saúde – SUS e do Meu SUS Digital;
- V – Promover ações de educação em saúde, acolhimento e orientação às estudantes;
- VI – Assegurar atenção especial às estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- VII – Estimular a integração entre as políticas municipais de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º. O Programa será desenvolvido, preferencialmente, de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A execução do Programa deverá considerar as particularidades das unidades escolares localizadas na zona urbana e na zona rural do Município, assegurando, sempre que possível, igualdade de acesso às ações propostas.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes ações:

- I** – Campanhas educativas permanentes sobre saúde e dignidade menstrual;
- II** – Palestras, oficinas, rodas de conversa e atividades pedagógicas sobre menstruação, higiene íntima, autocuidado e saúde menstrual;
- III** – Capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais agentes envolvidos com a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes;
- IV** – Elaboração e distribuição de materiais educativos sobre o ciclo menstrual, higiene íntima, métodos de cuidado menstrual e formas de acesso aos programas públicos existentes;
- V** – Orientação sobre o cadastro, utilização e acesso ao Programa Federal de Dignidade Menstrual por meio do Meu SUS Digital, quando aplicável;
- VI** – Identificação e encaminhamento, pelos profissionais responsáveis, de situações de vulnerabilidade que possam demandar acompanhamento pela rede de proteção;
- VII** – Articulação entre escolas, Unidades Básicas de Saúde – UBS, serviços de assistência social e demais equipamentos da rede de proteção;
- VIII** – Realização de ações específicas nas escolas da zona rural, considerando suas particularidades de acesso aos serviços públicos;
- IX** – Desenvolvimento de ações destinadas à redução dos impactos da pobreza menstrual sobre a frequência e a permanência escolar.

Art. 5º. As unidades da rede municipal de ensino deverão, na medida das condições físicas e orçamentárias existentes, disponibilizar espaços adequados, seguros e higiênicos para que as estudantes possam realizar a troca e o descarte adequado de produtos menstruais, preservando sua privacidade e dignidade.

Art. 6º. Fica instituído o Mês Municipal de Conscientização sobre a Dignidade Menstrual, a ser realizado preferencialmente no mês de março de cada ano, com a promoção de atividades educativas nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput, poderão ser realizadas palestras, campanhas, rodas de conversa, atividades pedagógicas e ações de divulgação dos serviços e programas públicos relacionados à saúde e à dignidade menstrual.

Art. 7º. As escolas da rede municipal poderão estabelecer parcerias e ações de cooperação com:

- I** – Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- II** – Demais serviços da rede municipal de saúde;
- III** – Órgãos e serviços da assistência social;
- IV** – Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes da rede de proteção;
- V** – Instituições de ensino, organizações da sociedade civil e outras entidades que possam contribuir para a execução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. As ações de comunicação e divulgação promovidas pelo Município poderão utilizar materiais oficiais disponibilizados pelos órgãos dos Governos Federal e Estadual, especialmente aqueles relacionados ao Programa Dignidade Menstrual, ao SUS e ao Meu SUS Digital.

Art. 9º. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser utilizados recursos próprios das Secretarias envolvidas, transferências intergovernamentais, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto à definição das responsabilidades dos órgãos municipais envolvidos, ao planejamento das ações e aos mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI:37720570200
Assinado de forma digital por
EDUARDO ALVES CONTI:37720570200

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 28 de agosto de 2026.

ANDRE FERREIRA CAMPOS:89960238253
Assinado de forma digital por ANDRE FERREIRA CAMPOS:89960238253

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS
Sec. Mun. de Administração